

## **A atuação do psicopedagogo nas avaliações periciais do setor multidisciplinar da justiça brasileira<sup>(\*)</sup>**

**The performance of the psycho-pedagogue in the expert assessments of the Brazilian multidisciplinary justice sector**

**El desempeño del psicopedagogo en las evaluaciones periciales del sector multidisciplinario de la justicia brasilera**

**Thais Santos Ramos de Albuquerque<sup>1</sup>**

**Diogo Severino Ramos da Silva<sup>2</sup>**

**Marcus Vitor Diniz de Carvalho<sup>3</sup>**

**Evelyne Pessoa Soriano<sup>4</sup>**

**Adriana Conrado de Almeida<sup>5</sup>**

**Reginaldo Inojosa Carneiro Campello<sup>6</sup>**

**Magaly Bushatsky<sup>7</sup>**

---

(\*) Recibido: 04/12/2019 | Aceptado: 13/01/2020 | Publicación en línea: 01/04/2020.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución-NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

<sup>1</sup> Mestranda do Programa de Mestrado em Perícias Forenses da Universidade de Pernambuco - UPE. [thaisramos.prof@gmail.com](mailto:thaisramos.prof@gmail.com)

<sup>2</sup> Presidente da Comissão de Perícias Forenses da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Pernambuco. Professor da Faculdade Imaculada Conceição do Recife. [diogo.silva@p.ficr.edu.br](mailto:diogo.silva@p.ficr.edu.br)

<sup>3</sup> Professor do Programa de Mestrado em Perícias Forenses da Universidade de Pernambuco - UPE. [marcus.carvalho@upe.br](mailto:marcus.carvalho@upe.br)

<sup>4</sup> Professora do Programa de Mestrado em Perícias Forenses da Universidade de Pernambuco - UPE. [evelyne.soriano@upe.br](mailto:evelyne.soriano@upe.br)

<sup>5</sup> Professora do Programa de Mestrado em Perícias Forenses da Universidade de Pernambuco - UPE. [adriana.almeida@upe.br](mailto:adriana.almeida@upe.br)

<sup>6</sup> Professor do Programa de Mestrado em Perícias Forenses da Universidade de Pernambuco - UPE. [reginaldo.inojosa@upe.br](mailto:reginaldo.inojosa@upe.br)

<sup>7</sup> Professora do Programa de Mestrado em Perícias Forenses da Universidade de Pernambuco - UPE. [magaly.bushatsky@upe.br](mailto:magaly.bushatsky@upe.br)

**Gabriela Granja Porto Petraki<sup>8</sup>**  
**Mariana Vilela Duarte Clemente<sup>9</sup>**

---

**Sumário:** Resumo. Introdução. **1.** A Perícia Psicossocial. **2.** O Pedagogo e o Psicopedagogo no Judiciário. **3.** A Participação do Psicopedagogo na Perícia. **4.** Aspectos Legais. **5.** Aspectos Jurisprudenciais. – Considerações finais. – Referências.

**Resumo:** O presente artigo tem como foco apresentar a atuação do psicopedagogo nas avaliações periciais do setor psicossocial da Justiça Brasileira. Para isso, mostra a importância da participação do psicopedagogo nas equipes de avaliação psicossocial relativos a processos familiares, com o objetivo de verificar a atuação do perito psicopedagogo nas equipes psicossociais do judiciário brasileiro e as discussões à repercussão da perícia com a participação deste profissional. A equipe multidisciplinar para este tipo de atuação abrange diversos núcleos composto por psicólogos, pedagogos e assistentes sociais que atuam nos diversos tribunais de justiça brasileiros, auxiliando nas ações judiciais que envolvem crianças e adolescentes. O artigo apresenta ainda uma análise de caráter bibliográfico, legal e jurisprudencial, e se debruçará na investigação sobre a importância da participação do psicopedagogo com o foco na prevenção judicial, podendo tal profissional influenciar eficazmente na decisão do juiz e evitar dificuldades na aprendizagem de crianças e adolescentes, algo comum nas demandas do judiciário. Como fontes de referências para bases teóricas, foram utilizados artigos de periódicos, além de dados eletrônicos capturados no Google Acadêmico e Scielo, bem como em livros que tratam o tema, contribuindo para formulação correta do conteúdo proposto para análise.

**Palavras-chave:** psicopedagogo, perícia, pedagogo, judiciário, psicossocial.

**Abstract:** This article focuses on presenting the psychopedagogue's performance in expert evaluations of the Brazilian Justice psychosocial sector. It shows the importance of the

---

<sup>8</sup> Professora do Programa de Mestrado em Perícias Forenses da Universidade de Pernambuco - UPE. [gabriela.porto@upe.br](mailto:gabriela.porto@upe.br)

<sup>9</sup> Coordenadora do Curso de Graduação em Direito da Universidade Salgado de Oliveira - Pernambuco. [gestor.direito@re.universo.edu.br](mailto:gestor.direito@re.universo.edu.br)

psycho-pedagogue's participation in the psychosocial evaluation teams related to family lawsuits, with the objective of verifying the psycho-pedagogue's performance in the psychosocial teams of the Brazilian judiciary and the discussions to the repercussion of the expertise with the participation of this professional. The multidisciplinary team for this type of action includes several nuclei composed of psychologists, pedagogues and social workers who work in the various Brazilian courts of justice, assisting in lawsuits involving children and adolescents. The article also presents a bibliographic, legal and jurisprudential analysis, and will focus on the investigation of the importance of psycho-pedagogue participation with a focus on judicial prevention, such professional being able to effectively influence the judge's decision and avoid learning difficulties for children and adolescents, something common in judicial demands. As sources of references for theoretical bases, articles from journals were used, in addition to electronic data captured in Google Academic and Scielo, as well as in books dealing with the subject, contributing to the correct formulation of the content proposed for analysis.

**Key words:** psycho-pedagogue, expertise, pedagogue, judiciary, psychosocial.

**Resumen:** Este artículo se centra en la presentación de la actuación del psicopedagogo en las evaluaciones periciales del sector psicosocial de la Justicia brasileña. Muestra la importancia de la participación del psicopedagogo en los equipos de evaluación psicosocial relacionados con los juicios de familia, con el objetivo de verificar el desempeño del psicopedagogo en los equipos psicosociales del Poder Judicial brasileño y las discusiones a la repercusión de la pericia con la participación de este profesional. El equipo multidisciplinario para este tipo de acción incluye varios núcleos compuestos por psicólogos, pedagogos y trabajadores sociales que trabajan en los diversos tribunales de justicia brasileños, asistiendo en los juicios que involucran a niños y adolescentes. El artículo también presenta un análisis bibliográfico, jurídico y jurisprudencial, y se centrará en la investigación sobre la importancia de la participación del psicopedagogo con un enfoque de prevención judicial, ya que dicho profesional puede influir eficazmente en la decisión del juez y evitar dificultades en el aprendizaje de los niños y adolescentes, algo común en las demandas judiciales. Como fuentes de referencia para las bases teóricas se utilizaron artículos de revistas, además de datos electrónicos captados en Google Academic y Scielo, así como en libros sobre el tema,

contribuyendo a la correcta formulación del contenido propuesto para el análisis.

**Palabras clave:** psicopedagogo, pericia, pedagogo, judicial, psicosocial.

---

## Introdução

Por vezes, é necessário que o juiz se utilize dos serviços de profissionais técnico-especializados em outras áreas do conhecimento, estranhas ao Direito, para formar o seu convencimento. Com o advento da Constituição Federal de 1988 observou-se a inegável inserção de mandamentos constitucionais voltados para a promoção da imparcialidade jurisdicional na ascensão dos meios de prova adotados no processo, com vistas à concretização do próprio direito, permitindo ao jurisdicionado uma decisão pautada também nas regras lógicas da ciência aplicada, uma vez que a prova pericial permite o embasamento jurídico através de um parecer individualizado, extirpador de dúvidas e fornecido por profissional idôneo (DIDIER, 2016).

A atuação do perito é fundamental na Justiça brasileira, pois o mesmo tem expressiva colaboração no reconhecimento do nexo causal, configuração de alienação parental, constatação de assédio, verificação do abandono material ou moral, por exemplo. Tudo com a finalidade de aplicar a correta norma à situação, proporcionando ao poder judiciário a aplicação da exata medida da justiça ao caso concreto. A influência da carta magna nos processos judiciais foi fundamental para a fixação de parâmetros de isonomia na formulação das provas periciais e inevitavelmente exigiu do judiciário algumas mudanças na postura judicante, de uma forma generalizada (FABRÍCIO, 2004).

Na retaguarda, faz-se mister analisar um fenômeno original deste mesmo meio de prova processual, pois, dados os pilares para o formação do convencimento do magistrado, é crucial a determinação da perícia quando exigida pela lei (critério legal), quando a prova depender de conhecimento especial de técnico (perícia obrigatória), ou ainda, quando necessária para o esclarecimento dos fatos da causa (perícia facultativa). Daqui, nasce outro mister, pois é necessário guardar extrema vigilância entre o interesse na proposta de cada demanda processual (MARINONI; ARENHANT, 2006), e a possibilidade em determinar a perícia para o esclarecimento de determinados fatos, seja a análise legal, obrigatória ou mesmo facultativa.

O fato atrai o destaque por conta de um efeito extremamente importante, afinal, estaria o magistrado adstrito as conclusões da prova pericial? A lei claramente estabelece que não, porém a sua não vinculação deverá ser fundamentada, especialmente na atualidade, onde o Poder Judiciário utiliza o Novo Código de Processo Civil, lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, e este estabelece na redação do artigo 370 que o juiz indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento, excluindo a possibilidade de “livre apreciação da prova”, da redação do código anterior, de 1973. Ou seja, da exegese da lei, verifica-se que o legislador preocupa-se cada vez mais em estabelecer parâmetros lógicos na avaliação dos meios de prova que instruem o processo, especialmente na seara familiar.

Este artigo investigou, então, a importância da atuação do psicopedagogo nas avaliações periciais do setor psicossocial da Justiça Brasileira, avaliando as suas contribuições como elemento de concretização dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988 (DIDIER, 2016) e da legislação esparsa, reduzindo assim, ao máximo as ilegalidades, que culminam numa série de impactos sociais e familiares envolvendo crianças e adolescentes em disputas judiciais.

Neste diapasão, o artigo apresentado se propõe a avaliar a temática, através de um acervo legal e jurisprudencial, pois fundamental a concretização dos direitos fundamentais, especialmente aqueles relacionados à prova pericial em processos de família, chamados de direitos pessoais, admitindo-se a perícia como instrumento de consecução de tais direitos, pois introduzida na interpretação sistemática do nosso ordenamento jurídico como meio eficaz de alcance e destinação social da norma como um todo, efetivando a lei, como norma de ordem pública.

## **1. A Perícia Psicossocial**

A princípio, é extremamente importante destacar que a família é a forma primária de convivência humana, é na base familiar que se ensaia a comunicação social, sendo assim, a Constituição Federal de 1988 trouxe inovações no direito familiar, inserindo na família brasileira o preceito de igualdade, solidariedade e de respeito à dignidade da pessoa humana, não só como garantia, mas como fundamento da República Federativa do Brasil.

É extremamente relevante que o magistrado utilize diversos recursos no deslinde das decisões judiciais. Tais expedientes coadunam em meios de provas que dão sustentação as decisões dos juízes, assegurando o cumprimento da lei e o estreito laço entre a demanda e os preceitos legais. No direito de família, é comum ao julgador a utilização dos serviços de profissionais técnico-especializados em outras áreas do conhecimento,

estranhas ao Direito, para formar o seu convencimento, uma vez que as questões familiares demandam análises que extrapolam o conhecimento do magistrado, como ocorre em uma avaliação do setor psicossocial. Neste diapasão, a perícia se dá quando requisitada a um profissional com conhecimento técnico e científico da área objeto do estudo ou discussão judicial, para que se forneça parecer detalhado sobre sua área de atuação, na grande maioria das vezes, convertendo a linguagem científica para uma comunicação universal, sendo essa a maior relevância da perícia ao magistrado, pois dá subsídio para formação da sua convicção.

Segundo os autores Jesus Velho, Gustavo Geiser e Alberi Espindula (2017), a perícia cível trata dos conflitos judiciais na área patrimonial, pecuniária ou privada. O tipo de exame ou conhecimento científico a ser aplicado dependerá da necessidade específica de cada exame realizado.

Sendo assim, a atuação do perito é fundamental nas Varas de Família da Justiça Cível Brasileira, pois o mesmo tem expressiva colaboração no reconhecimento das melhores condições das partes que disputam a guarda e /ou regulamentação de visitas de crianças e adolescentes, por exemplo. Atualmente, os principais aspectos avaliados são a capacidade de oferecer à criança ou adolescente a melhor convivência através da estrutura física, psíquica, moral, social, financeira e educacional. Tudo com a finalidade de aplicar a correta norma à situação, proporcionando ao poder judiciário a aplicação da exata medida da justiça ao caso concreto.

Segundo Fávero et al., (2005) a atuação do assistente social e do psicólogo nos Tribunais de Justiça tem sido, prioritariamente, a de oferecer subsídios aos magistrados, por meio de um fundamentado relatório ou laudo, com Parecer Técnico, que irá se constituir em peça processual. Tal intervenção tem se expandido e se revelado de extrema importância na estrutura judiciária, colaborando imperiosamente para o mais justo desfecho judicial.

Assim, a perícia revela-se um instrumento fundamental a correta aplicação da Justiça, servindo como peça de consagração dos direitos fundamentais previstos na própria Carta Magna brasileira, como claro exemplo do princípio do devido processo legal. Ainda neste contexto, questiona-se: dispendo o juiz de conhecimentos técnicos (exemplo: além de bacharel em direito, o magistrado é médico), poderia ele dispensar a realização da perícia, aplicando o seu próprio saber técnico para a formação do seu conhecimento? Da leitura das leis brasileiras, de plano, conclui-se que não. Do contrário, o juiz acumularia a função de perito, impossibilitando a adoção do correspondente procedimento probatório e amputando as partes a oportunidade de participar dele da forma que a lei assegura. Em comparativo,

da mesma forma que o juiz-testemunha é vedado no ordenamento jurídico brasileiro, o juiz-perito é recusado (DIDIER, 2016).

Não se estaria assim, usurpando a atuação funcional do juiz, pois ao perito não cabe intrometer-se na tarefa da hermenêutica, opinando sobre questões jurídicas, interpretando leis, citando jurisprudência ou doutrina jurídica. Sua situação é eminentemente técnica e recai tão somente, sobre os fatos. Só deverá emitir juízos, baseados em sua especialidade profissional, sobre questões de fato, conforme a inteligência da legislação processual civil brasileira, aplicada sem maiores dúvidas (art. 473, § 2º, CPC).

Moacyr Amaral dos Santos (2016) ainda contribui, doutrinando que, normalmente, a perícia recai sobre fatos permanentes e atuais, mas os fatos transitórios e pretéritos que deixem rastros e vestígios, eventualmente, podem ser examinados e reconstituídos por peritos, de forma a tornarem-se atuais para o juiz da causa.

Desta forma, a participação do perito psicopedagogo no processo nas varas da família é elemento essencial para a consecução de direitos, permitindo ao magistrado, a correta medida da justiça na análise do caso concreto, evitando assim, desvios nas decisões do poder judiciário.

## **2. O Pedagogo e o Psicopedagogo no Judiciário**

A autora Gidair Santos (2015) relata que durante o início do seu trabalho como pedagoga jurídica no Brasil, encontrou dificuldades, o que corroborou a classificação de uma atividade nada fácil, já que a mesma confessa que para entender a importância do Pedagogo na área Psicossocial foi necessário fazer algumas reflexões, como: “O que seria um setor psicossocial do Judiciário?”.

Segundo a autora, essa questão foi respondida através de textos jurídicos e opiniões dos funcionários da mesma unidade de trabalho. Diante da indagação através deste questionamento, conclui-se que o setor psicossocial representa uma equipe, formada por psicólogos e assistentes sociais, que auxiliam a autoridade jurídica em suas decisões a partir da averiguação das condições psicossociais das famílias envolvidas na lide processual.

A mesma profissional afirma que esse questionamento teve como objetivo o tratamento com uma visão mais ampla sobre a atuação do psicólogo e do assistente social que compõem equipes técnicas, os quais, a partir de uma abordagem interdisciplinar pautada no diálogo entre si e com profissionais de outras áreas, poderão lograr maior êxito em seu trabalho no Poder Judiciário, já que todo esse mister consiste em assegurar direitos e contribuir para o desenvolvimento das crianças e adolescente.

Outra reflexão importante da respectiva autora foi avaliar a atuação do pedagogo nas varas do judiciário brasileiro. Para Gidair Santos (2015), ao fundamentar suas argumentações nesse sentido, as discussões no setor passaram a conter posicionamento de renomados autores, como: Paulo Freire e Erick Erickson, que tratam, em suas abordagens e métodos, dos processos psicossociais como aspectos a serem observados e considerados no processo educativo. Nesse contexto, ficou claro que o papel do pedagogo na equipe psicossocial estava sendo desenhado a partir de uma intervenção meramente pedagógica junto as seus pares, considerando a dialogicidade proposta por Freire (2005), que possibilitou a mesma em apresentar seus conhecimentos a partir da discussão respeitosa e do diálogo franco. Segundo Gidair Santos, percebe-se que as questões terminológicas foram superadas com a denominação interprofissional e/ou multiprofissional, dando-se maior importância ao caráter da abordagem em equipe, que passou a ser também “psicossociopedagógica”.

De acordo com a reflexão do Juiz Federal José Paulo Baltazar Junior (2006), o ponto de contato entre a atividade da magistratura e a obra Pedagogia da Autonomia, título do educador Paulo Freire, reside no caráter essencialmente humano da prática judiciária. O Poder Judiciário existe para resolver conflitos interpessoais, tanto é que estará onde houver sociedade. A atividade judicial ocorre, então, em intenso contato com as pessoas que lá vão buscar seus direitos, assim como o ato de ensinar se dá em contato com o educando. Substitua-se, no raciocínio, a figura do professor pelo juiz e a do educando pelo jurisdicionado, assim, o discurso de Paulo Freire passa a ter grande relevância para a atuação do juiz.

Segundo Juiz Federal José Paulo Baltazar Junior (2006) o ponto de vista do professor Paulo Freire, apesar de criticar o dogmatismo e o cientificismo, como visão acrítica das teorias dominantes, tem profundo respeito pela técnica, ao afirmar que ensinar exige rigor metódico e pesquisa, além de competência profissional e segurança.

Seria como o juiz passar a julgar em total desatenção às leis, unicamente de acordo com o seu conceito subjetivo de justiça. É certo que as leis devem ser interpretadas de modo humano e crítico, consentâneo com o tempo em que aplicadas e levando em conta as peculiaridades locais e do fato para que não se chegue a uma injustiça. Isso não significa, porém, que o juiz possa simplesmente ignorar todo o esforço daqueles que lhe antecederam na tentativa de solucionar problemas que muitas vezes se repetem.

Ou seja, não se pode desprezar toda a experiência histórica, a tradição, todo o avanço da ciência jurídica em nome de uma noção individual de justiça, certamente comprometida pela ideologia do próprio julgador. Não se admite,

tampouco, que um juiz que não decida, que não transmita aos cidadãos a segurança de quem está preparado para o exercício de seu mister. Queremos dizer, o conhecimento da dogmática, a segurança e a competência profissional, temperadas pela visão crítica, são essenciais para o bom juiz, e isso se torna mais cristalino, com a retórica da prova técnica pericial.

De acordo com Wliane Ribeiro (2015), existe fundamental importância e necessidade do trabalho interdisciplinar no estudo apresentado pelas áreas da Pedagogia, Psicologia e Serviço Social, já que a partir de seus saberes específicos, em um exercício constante de reflexão, discussão e elaboração, complementam-se, fomentando um discurso singular acerca da demanda judicial, apresentado sob a forma de pareceres e manifestação verbal, contribuindo com as decisões judiciais acerca da infância e adolescência.

Mediante as pesquisas realizadas pelos autores Gidair Santos e Simony Melo, e com base nos dados coletados, observa-se que o número de pedagogos é consideravelmente inferior ao dos demais técnicos lotados nas equipes interprofissionais. De acordo com a autora Lilian Araújo (2013) afirma que:

Segundo pesquisa realizada no site do TJPA este tem jurisdição em todo o estado do Pará, possuindo atualmente 108 Comarcas<sup>3</sup>, as quais atendem os 143 municípios paraenses, acolhendo demandas sociais, psicológicas e pedagógicas. É, portanto, nesse espaço territorial que atuam pedagogos, junto às Varas da Infância e Juventude, VJVDFCM, VEPMA, Varas da Família, Setor Social.

Com relação à importância do pedagogo, devemos traçar o real perfil do pedagogo, ou seja, tudo que é voltado a um olhar educativo. Dando continuidade as análise, segundo as autoras Marcella Pereira, Maria Helena Ocioly e Ana Cristina Baptistella (2010) afirmam:

Através de uma análise de resultados realizado no Tribunal de Justiça de Pernambuco que o trabalho dos pedagogos abrange diversos núcleos, onde cada um atua com sua equipe interdisciplinar, composta também por psicólogos e assistentes sociais. Foi analisando que entre os pedagogos não existe nenhum deles com especialidade em psicopedagogia.

Com relação a atuação dos pedagogos os mesmos desenvolvem múltiplas funções dentro de cada núcleo, como: elaboram projetos e matérias educativos, fiscalizam locais que possam trazer algum dano ou risco para crianças ou adolescentes que estejam presentes, trabalham com o apadrinhamentos emocional e financeiro de crianças e adolescentes que estão em abrigo, analisando e fazendo coleta de informações sobre os candidatos a adoção, conhecendo os abrigos e as crianças e adolescentes que

esperam ser adotados. Além de trabalharem também com capacitações de profissionais dentro do Tribunal.

Os pedagogos não tiveram nenhuma formação para atuar dentro do seu núcleo, onde alguns tiveram capacitação dentro do próprio Tribunal, ou seja, são trabalhados de acordo com suas experiências vividas no seu âmbito de trabalho. Ressaltando que não há documentação regulamentando as atividades, e não há uma formação específica de tal atividades. Sendo assim, os profissionais sentem dificuldades na questão de estabelecimento de suas atribuições. Com relação a sua importância alegam que são importantes, pois tudo que envolvem criança e adolescente, a educação e o desenvolvimento do ser humano, o olhar e trabalho do pedagogo tem que estar presente.

Já a autora Laylla Lopes (2016) ressalta que o Tribunal de Justiça do Estado do Estado de Goiás é um órgão do Poder Judiciário, com sede na cidade de Goiânia e jurisdição em todo o território estadual. Nessa instituição, as atribuições do pedagogo estão especificadas no Provimento nº 14/2015 do TJGO, as quais estão abaixo especificadas:

Implementar, avaliar e coordenar a construção de projetos pedagógicos relacionados às atividades do Poder Judiciário e assessorar as atividades de ensino, pesquisa e extensão. Executar, avaliar e coordenar projetos pedagógicos relacionados às atividades do Poder Judiciário. Assessorar atividades de ensino, pesquisa e extensão. Realizar perícias, judiciais ou não. Supervisionar, fiscalizar e desempenhar atividades técnicas na sua área de competência e em suas especializações. Prestar serviços de consultoria na sua especialidade, quando solicitado pelo Tribunal de Justiça. (2016, p. 03)

Afirma-se que os pedagogos desenvolvem múltiplas funções dentro de cada núcleo do Tribunal, porém todos eles envolvem a criança e o adolescente.

Dentre as atividades são semelhantes as que foram destacadas do Tribunal de Justiça de Pernambuco, onde os pedagogos também há certa dificuldade em realizar o trabalho proposto. Os profissionais que compõe as chamadas equipes interprofissionais, as quais são compostas por Assistentes Sociais, Psicólogos e Pedagogos. A sua importância também tem haver com tudo que envolve criança e adolescente, educação e desenvolvimento do ser humano, o olhar e o trabalho do pedagogo tem que estar presente.

### **3. A Participação do Psicopedagogo na Perícia**

Mediante as observações realizadas pelos respectivos autores nota-se que é de sua importância a atuação do pedagogo no campo jurídico, uma vez que o trabalho pedagógico desenvolvido neste espaço visa à educação social do indivíduo nas ações que envolvem crianças e adolescentes.

Portanto, é de suma importância ressaltar que de fato não existem psicopedagogos atuando nas equipes de avaliações psicossocial, pois os trabalhos realizados são compostos por pedagogos, psicólogos e assistentes sociais, onde cada um atua com sua equipe interdisciplinar.

Segundo a pesquisa bibliográfica até aqui levantada neste artigo, não foram encontrados dados sobre a atuação específica de psicopedagogos e sim, apenas de pedagogos.

Sendo assim, qual seria a importância do psicopedagogo nos processos judiciais? Um ponto interessante seria a reflexão do olhar de um pedagogo e de um psicopedagogo.

O pedagogo é um profissional preparado para atuar a favor de um pleno desenvolvimento do ser humano, considerando diferentes culturas e formas de aprender do ser humano, preocupado com a sua formação de forma integral, tanto intelectual quanto emocional, e por isso seu campo de atuação só se amplia, uma vez que estamos numa sociedade que se transforma muito rapidamente, cada vez mais globalizada e tomada por um número enorme de informações.

A Psicopedagogia é a área do conhecimento que trabalha diretamente com as dificuldades das pessoas relacionadas à aprendizagem, pois estuda como se dá esse processo. Em geral, o psicopedagogo é procurado quando as dificuldades já estão presentes, e seu papel é avaliar e estabelecer um plano de intervenção. No entanto, a Psicopedagogia não se caracteriza apenas como uma área que atua quando já existe o problema ou dificuldade, mas pode atuar também de forma preventiva, no intuito de evitar que elas se instaurem.

Diante a importância da atuação do psicopedagogo nas avaliações periciais do setor psicossocial da Justiça, teria um efeito positivo, pois investigaria a análise das possíveis mudanças nos processos cognitivos, emocionais e pedagógicos que porventura possam bloquear a aprendizagem, agindo assim, com prevenção na fase da demanda judicial, podendo influenciar eficazmente na decisão do juiz e evitar dificuldades na aprendizagem de crianças e adolescente, onde o mesmo teria a responsabilidade de operacionalizar a intervenção psicopedagógica através de sondagens e pareceres, facultando ao magistrado à correta aplicação da norma ao caso concreto.

Neste sentido, temos o posicionamento similar dos estudiosos Diogo Severino Ramos da Silva e Carolina Rocha dos Santos (SILVA e ROCHA, 2019, p. 254), que no trabalho intitulado *Alienação parental e o papel da perícia multidisciplinar no judiciário brasileiro*, lecionam:

Observa-se que o legislador dispõe da opção do laudo pericial ser realizado por um profissional ou por uma equipe multidisciplinar. No judiciário brasileiro é crítico o sistema pericial realizado face às suspeitas de alienação parental. Como visto, a regulamentação legal apresenta duas opções, e esta possibilidade em si gera inúmeros riscos aos resultados apresentados, já que incalculáveis vezes, o Estado por optar em não investir dinheiro público na contratação de profissionais qualificados, tem como resultado conclusões imprecisas, e a partir delas, consequentes efeitos danosos à vida do menor alienado. Paralelo ao descaso com os padecedores desse crime ocorre à morosidade do judiciário e a fragilidade jurídica das aplicações resultantes das análises malfeitas com as vítimas e seus familiares. A interferência do profissional na peritagem é de extrema importância, devendo não haver apenas um profissional, e sim vários, visto ser um tema de grande complexidade, não sendo possível ser exaurido com a visão unicamente de um técnico da área de saúde, que é o que comumente se constata, principalmente em comarcas de interiores. A realidade é que a falta de investimento público faz com que haja somente o conselheiro tutelar e o psicólogo jurídico para atuação em todas as fases de análises em que ocorrem os processos de AP, não se percebendo a atuação da figura importantíssima do psiquiatra forense e toda sua bagagem de estudos psíquicos

Portanto, utilizando a respectiva citação como analogia, reafirmamos que o psicopedagogo além de executar as atividades que já são realizadas por pedagogos, com sua visão de forma integral seja ela intelectual ou emocional, abrange um novo olhar voltado às formas preventivas em proteção à criança e adolescente.

#### **4. Aspectos Legais**

A revisão e seleção do teor normativo foi realizada através de sítios eletrônicos do Tribunal de Justiça de Pernambuco (<http://www.tjpe.jus.br>) e processos disponibilizados pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco - TJPE. A classificação bibliográfica complementar ao estudo normativo foi realizada através das análises de livros especializados, de artigos publicados pertencentes às bases de dados: MEDLINE (Literatura Internacional em Ciências da Saúde), LILACS (Literatura Latino-Americana e do Caribe em Ciências da Saúde) e SciELO (Scientific Electronic Library Online), todas acessadas a partir do sítio eletrônico da Biblioteca Virtual em Saúde (BVS), através do endereço eletrônico <http://www.bireme.br>. Utilizamos como descritores: “Psicopedagogo”, “Perícia”, “Pedagogo” e “Judiciário”.

O período adotado para o levantamento do conteúdo normativo será de 2002 (ano de publicação do Código Civil Brasileiro, que representou o primeiro documento legal a elencar um rol de direitos pessoais que ensejam a participação do psicopedagogo em perícias do setor psicossocial) a 2018 (compreendendo-se um intervalo de 16 anos).

Realizou-se a leitura do conteúdo dos textos legais, fichamentos para determinar as espécies normativas por meio de palavras-chave e recortes de trechos importantes acerca da temática. A partir daí, foi possível determinar a codificação dos documentos legais analisados. A fase de exploração do material consistiu em agregar as diferentes normas, realizando-se a sua contextualização interpretativa, a partir da literatura pertinente e da reflexão crítica dos seus conteúdos.

## **5. Aspectos Jurisprudenciais**

O conteúdo jurisprudencial de interesse social e familiar disponível sobre o tema “Perícia Psicossocial” foi coletado no Tribunal de Justiça de Pernambuco, onde foram avaliados conforme critérios técnico-jurídicos de adequação ao tema.

Ressalta-se que foram pesquisadas jurisprudências correspondentes aos descritores “Psicopedagogo”, “Perícia”, “Pedagogo” e “Judiciário”.

Como critério de inclusão, as jurisprudências contiveram obrigatoriamente os descritores anteriormente mencionados, além de apresentarem decisão proferida pelo Tribunal nos últimos 2 anos (período compreendido entre 2017 e 2019), que foi estabelecido como parâmetro de busca no presente estudo.

Para a análise de conteúdo das jurisprudências selecionadas, foi utilizada a padronização de unitermos, correspondentes aos descritores em saúde para o assunto em foco, presentes no sítio eletrônico da Biblioteca Virtual em Saúde (BVS), através do endereço eletrônico <http://www.bireme.br>.

O objetivo maior foi proporcionar uma atenção específica aos aspectos preventivos e uma melhora na análise pericial que abranjam disputas judiciais envolvendo a guarda, convivência e a tutela de crianças e adolescentes no âmbito da justiça brasileira.

## **Considerações Finais**

Nas situações apresentadas nos processos avaliados, a avaliação dos fatos envolvidos na causa requereu conhecimentos técnicos especializados da equipe multidisciplinar do Tribunal de Justiça de Pernambuco, pois um juiz médio – assim considerado aquele quem tem experiência comum, de cultura média – não possui conhecimento técnico-científico em áreas de apoio psicossocial, e ainda que possuindo tal especialização, por formação ou experiência, o que é notório na formação da juíza titular da unidade jurisdicional pesquisada, a escusa no deferimento de análise da equipe

multidisciplinar não se justificaria, pois conforme exposições anteriores, trata-se de uma disposição legal.

Diante de tal cenário, por força de lei, da jurisprudência e dos próprios costumes, o órgão jurisdicional valeu-se da prova pericial, pois a prova técnica é aquela em que a elucidação do fato ocorrerá com o auxílio de um *expert*, chamado de perito, que é um especialista em determinada área do saber científico (DIDIER, 2016). Através da perícia, o perito registra sua opinião técnica e científica no chamado laudo pericial, que poderá ser objeto de discussão pelas partes e os respectivos assistentes técnicos.

Cândido Rangel Dinamarco (2003), um dos mais respeitados processualistas do país justifica que se chama perícia, em “alusão à qualificação e aptidão do sujeito a quem esses exames são confiados”. A perícia é, então, indispensável, sempre que as noções técnicas requeridas no processo para a elucidação dos fatos extrapolem o conhecimento esperado de um homem-médio.

Nos processos avaliados, a juíza dispôs da prova técnica para obter, basicamente, o conhecimento técnico, previsto no artigo 375 do novo Código de Processo Civil, que é o saber técnico e científico que detém um homem que não é profissional daquele campo do saber, nem é especializado – ex.: o juiz pode ter noções de psicologia, sem ser psicólogo, pode ter uma ideia de pedagogia, sem ser químico, algum conhecimento de assistencialismo e procedimentos sociais, sem ser assistente social, etc. Trata-se de conhecimento que, embora técnico, está ao alcance de todos, mas as causas avaliadas ultrapassam os limites do que é esperado do *homo medius*, de cultura comum e média, adentrando o campo dos princípios, teorias, conceitos e fórmulas própria da ciência psicossocial, sendo indispensável a perícia. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das perícias.

Em todos os casos, a avaliação da equipe multidisciplinar foi utilizado como meio de prova, considerada como uma averiguação das observações feitas pelo perito, em substituição a magistrada. Sucede que o meio de prova é, em verdade, a técnica desenvolvida para se extrair a prova de onde ela jorra, da sua fonte – daí que a perícia enquadra-se perfeitamente como meio de prova.

Neste diapasão, é certo revelar que em nenhum dos casos houve a participação do psicopedagogo, o que inviabilizou, de forma técnica, a avaliação sobre a capacidade de instrução educacional de um dos pólos de divergência processual, não permitindo: 1) a simples percepção técnica, ou seja, declaração do perito da ciência psicopedagógica sobre os fatos que só podem ser percebidos por apurado sentido técnico, aquele educacional e/ou instrucional; 2) a afirmação de juízo técnico, ou seja, formulação de parecer

ou opinativo embasado com características próprias da ciência da formação educacional; e 3) pela conjugação das duas atividades anteriores, de percepção e afirmação de juízo, o que é mais comum.

Assim, a equipe multidisciplinar colaborou com sua aptidão técnica de conhecimento e verificação dos fatos (percepção técnica) relacionados exclusivamente a aspectos sociais que envolvem o processo, sendo inclusive, esse o procedimento metodológico referenciado no início de todos os relatórios sociais (esse é o nome dado ao parecer técnico). A equipe multidisciplinar substitui, pois, a juíza, por determinação oficial, naquelas atividades de inspeção que exijam o conhecimento de um profissional especializado. Nesses casos, a inspeção judicial é substituída por uma inspeção pericial, mas percebe-se uma carência no aprofundamento educacional, o que ofusca a análise da capacidade de condução do processo educacional das crianças e adolescentes envolvidos, que naturalmente pode acarretar em prejuízos no diagnóstico do potencial de assimilação educacional dos menores envolvidos.

No entanto, destaca-se que a equipe multidisciplinar não se coloca no lugar da juíza na atividade de avaliação da prova, pois em todos os casos cabe exclusivamente a juíza analisar e valorar o resultado da perícia, bem como todos os outros meios de prova, para considerá-la, ou não, em seu julgamento, conforme dispõe o artigo 479 do Código de Processo Civil - CPC (BRASIL, 2015). Ou seja, a equipe de avaliação multidisciplinar pode, no seu trabalho, dizer o seu parecer de avaliação técnica, mas cabe a juíza, e somente a ela, valorar essa informação e definir as suas consequências jurídicas. Em todos os casos observados, a juíza considerou a perícia.

Mas, se a participação do psicopedagogo ocorresse em todos os casos, a perícia revelar-se-ia como instrumento fundamental a correta aplicação da Justiça, servindo como peça de consagração dos direitos fundamentais previstos na própria Carta Magna federal, como é o caso do direito/dever de provimento da educação de crianças e adolescentes. Percebe-se, que a juíza acumula a função de analisar tais aspectos, com auxílio das partes e procuradores, exercendo a tarefa da hermenêutica, opinando sobre questões jurídicas, interpretando leis, citando jurisprudência ou doutrina jurídica, tratando a situação como eminentemente técnica e recaindo tão somente, sobre os fatos. Desta forma, a participação do psicopedagogo no processo é elemento de consecução de direitos, permitindo ao magistrado, a correta medida da justiça na análise do caso concreto, evitando assim, desvios nas decisões do poder judiciário.

## Referências

- AMARGO, Bárbara Khristine.; TAVARES, Maria Silvaneide.; BARBOSA, Tania Mara Alves. A Contribuição da Perícia Psicossocial para a decisão judicial em 2ª Instância. *Revista Esmat*. Palmas, Ano 5, nº 6, pag. 123 a 162 - jul/dez 2013. Disponível em: <<file:///C:/Users/Casa/Downloads/60-177-1-SM.pdf>>. Acesso em: 11 Jul. 2018
- ARAÚJO, Lilian Cristina Santos. A atuação do pedagogo no campo jurídico. [S.L.:s.n.].2013.Disponível em:<[file:///C:/Users/Casa/Downloads/aatuacaopedagogonocampojuridico%20\(11\).pdf](file:///C:/Users/Casa/Downloads/aatuacaopedagogonocampojuridico%20(11).pdf)>. Acesso em: 20 Jul. 2018
- ARAUJO, L. A. D.; NUNES JÚNIOR, V. S. Curso de Direito Constitucional. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. P. 506.
- BARDIN, L. A análise de conteúdo. 3. ed. Lisboa: Edições 70; 2004.
- BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil: Texto constitucional promulgado em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010.
- CHIARA, KAIMEN, et al. Guia da Monografia. 2018. Disponível em:<<https://guiadamonografia.com.br/pesquisa-bibliografica>>. Acesso em: 23 Jul. 2018.
- CHRISTOVÃO, Eleison Diettrich. As diversas formas de atuar do pedagogo: uma visão contemporânea. *Revista Gestão Universitária*. 2011. Disponível em:< <http://gestaouniversitaria.com.br/artigos/as-diversas-formas-de-atuar-do-pedagogo-uma-visao-contemporanea--2>>. Acesso em: 05 Jul. 2018
- CINTRA, A. C. A. Comentários ao Código de Processo Civil. 4. Ed. São Paulo: Jus Podivm; 2015. p. 201.
- DIDIER JUNIOR, F. Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Ações Probatórias, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Antecipação dos Efeitos da Tutela. 11. Ed. Salvador: Ed. Jus Podivm; 2016.
- FABRICIO, A. F. Fatos Notórios e Máximas da Experiência. 1. Ed. Rio de Janeiro: Ed. Revista Forense; 2014.
- FREITAS, Clarice do Nascimento; CORSO, Helena Vellinho. A Psicopedagogia na Educação Infantil: O papel das brincadeiras na prevenção das dificuldades de aprendizagem. *Revista psicopedagogia*.

Vol, 33. 101. ed. 2016. Disponível em:

<[http://www.revistapsicopedagogia.com.br/detalhes/490/a-  
psicopedagogia-na-educacao-infantil--o-papel-das-brincadeiras-na-  
prevencao-das-dificuldades-de-aprendizagem](http://www.revistapsicopedagogia.com.br/detalhes/490/a-<br/>psicopedagogia-na-educacao-infantil--o-papel-das-brincadeiras-na-<br/>prevencao-das-dificuldades-de-aprendizagem)>. Acesso em: 11 Jul.  
2018

GODOY, A. S. Pesquisa Qualitativa – Tipos Fundamentais. Revista de Administração de Empresas, 1995; 35:20-29.

JUNIOR, José Paulo Baltazar. *A Pedagogia da Autonomia de Paulo Freire e a Atividade da Magistratura*. Seção Judiciária. Rio Grande do Sul. 2006. Disponível em:<<http://portal-des.jfrs.jus.br/a-pedagogia-da-autonomia-de-paulo-freire-e-a-atividade-da-magistratura/>>. Acesso em: 07 Jul. 2018

LOPES, Laylla. *Pedagogia Jurídica: As práticas do Pedagogo n Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*.Pesquisar. 2016

MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C. Manual de Processo de Conhecimento. 5. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; 2006.

MELO, Simony; SANTOS, Gidair. *Pedagogia Jurídica: As práticas do Pedagogo no judiciário*. Recife: UFPE, 2015

NEVES, J. L. Pesquisa Qualitativa – Características, Usos e Possibilidades. Caderno de Pesquisas em Administração, 1996;1:1-5.

PEREIRA, Marcella.; ACIOLY, Maria Helena.;BAPTISTELLA, Ana Cristina. *Ampliando os horizontes: O pedagogo no Tribunal de justiça de Pernambuco*. [S.L.:s.n.].2010. Disponível em:<[file:///C:/Users/Casa/Downloads/ampliando%20os%20horizontes%20o%20pedagogo%20no%20tjpe%20\(15\).pdf](file:///C:/Users/Casa/Downloads/ampliando%20os%20horizontes%20o%20pedagogo%20no%20tjpe%20(15).pdf)>. Acesso em: 10 Jul. 2018

RODRIGUES, M. S. P.; LEOPARDI, M. T. O método de análise de conteúdo: uma versão para enfermeiros. Fortaleza: Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura; 1999.

RIBEIRO, Wliane. *Pedagogia Jurídica: As práticas do Pedagogo no judiciário*, p 183. Recife: UFPE, 2015

SANTOS, M. A. Comentários ao Código de Processo Civil. v. 4, Editora Jus Podvim, 2016.

SARAIVA. Vade Mecum / Obra coletiva de autoria da editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Lívia Céspedes e Juliana Nicoletti – 13º edição atualizada e ampliada – São Paulo: Saraiva, 2012.

VELHO, Jesus; GEISER, Gustavo; ESPINDULA, Alberi. *Ciências  
Forenses: uma introdução às principais áreas da criminalista moderna.*  
3a. ed. São Paulo: Millennium, 2017